



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

O QUE É? O QUE FAZ?
O QUE PODE FAZER?

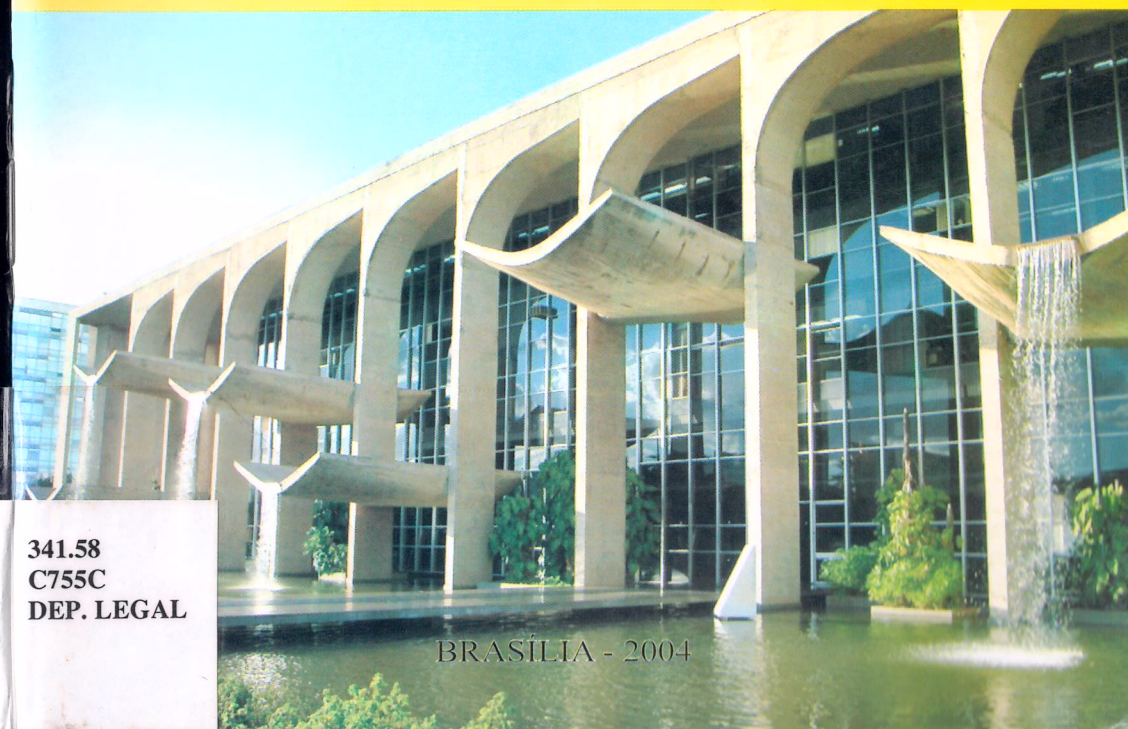
Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054551D11



341.58
C755C
DEP. LEGAL



BRASÍLIA - 2004



Ministério da Justiça
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CNPP

O QUE É ?

O QUE FAZ?

O QUE PODE FAZER?

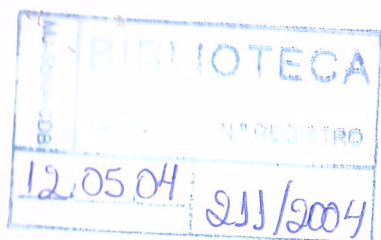


BRASÍLIA - 2004

885878

341.58
C755c

Dep. legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ministro de Estado da Justiça
Márcio Thomaz Bastos

Secretário Executivo
Luiz Paulo Teles Barreto

Secretária de Justiça
Cláudia Maria de Freitas Chagas

Diretor do DEPEN
Clayton Alfredo Nunes

BRASÍLIA
2004

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL
E PENITENCIÁRIA (CNPCP)**

MEMBROS TITULARES

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira – Presidente
Vetuval Martins Vasconcelos – 1º Vice-presidente
Maurício Kuehne – 2º Vice-presidente
Bernardino Ovelar Arzamendia
Carlos Martins Antico
Cassio Castellarin
César Oliveira de Barros Leal
Edison José Biondi
Frederico Guilherme Guariglia
Laertes de Macedo Torrens
Pedro Sérgio dos Santos
Ricardo de Oliveira Silva
Rogério Etzel

MEMBROS SUPLENTEs

Ana Sofia Schmidt de Oliveira
Carlos Weis
Eleonora de Souza Luna
Laurindo Dias Minhoto
Mário Júlio Pereira da Silva

CONSELHO EDITORIAL

César Oliveira de Barros Leal
Maurício Kuehne
Vetuval Martins Vasconcelos

COORDENADORA DE EDIÇÃO

Luciane Espíndola de Amorim Souza

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E
PENITENCIÁRIA**

SUMÁRIO

1. Histórico e considerações	9
2. Composição	10
3. Ex-Presidentes	12
4. Competência	13
5. Documentos Diversos	15
5.1 Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil	15
5.2 Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária	31
5.3 Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde no Sistema Penitenciário	38
5.4 Legislação. Referenciais	42
6. Plano Nacional de Política Penitenciária	48
6.1 Das Medidas Emergenciais	48
6.2 Das Medidas Permanentes	50
6.3 Das Medidas Conjunturais	51
7. Outros Documentos	
7.1 Legislação relacionada ao Fundo Penitenciário	51
7.2 Lei das Penas Alternativas	56
7.2.1 Exposição de Motivos	56
7.2.2 Texto Legal (Lei nº 9.714/98)	58
8. Regimento Interno	61
9. Outros documentos	65

HISTÓRICO E CONSIDERAÇÕES:

O primeiro dos órgãos da execução penal é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República e subordinado ao Ministro da Justiça. Já existente quando da vigência da lei (foi instalado em junho de 1980), o Conselho tem proporcionado valioso contingente de informações, de análises, de deliberações e de estímulo intelectual e material às atividades de prevenção da criminalidade.

Preconiza-se para esse Órgão a implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e principalmente penitenciária a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada.

As Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, constantes da Resolução n. 05, de 19/07/99, representam o pensamento do CNPCP e, periodicamente, vêm sendo ajustadas às contingências determinadas pelo contexto social, embasadas em critérios de racionalidade, acompanhando-se a evolução do pensamento científico, o que se observa através da edição das Novas Diretrizes, objeto que foram da Resolução de n. 16, de 17 de dezembro de 2003, adiante transcrita.

Este opúsculo destaca, além dos aspectos relacionados a história e composição do Conselho, importantes Resoluções editadas, transcrevendo-se algumas cuja dimensão e importância é manifesta. O site do CNPCP (<http://www.mj.gov.br/cnpcp/>) contém outras Resoluções, precipuamente a partir de 1994.

Menção especial à Lei que criou o FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional e o Decreto regulamentador, eis que forjados tais documentos através de incessante trabalho desempenhado por nomes ilustres que integraram e integram o Conselho Nacional.

De igual sorte, a Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/98) nasceu sob inspiração dos integrantes do CNPCP e representa, hoje, em termos de substitutivos penais, extraordinário avanço, tanto é que a CENAPA – Central Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas contabiliza mais de 22.000 condenados sob a égide da Lei referida, através das 40 Centrais de Apoio existentes nas Unidades da Federação.

O acompanhamento diuturno dos Projetos legislativos relacionados à área penal, *lato senso*, se insere, por igual, dentro do rol de atribuições e propicia reflexão mais acurada para o aperfeiçoamento da legislação. As Revistas editadas com a transcrição de inúmeros pareceres e outros relevantes trabalhos de doutrina, representam seguro referencial ao estudo.

Debates exaustivos propiciam, anualmente, a proposição do Decreto relacionado ao Indulto e Comutação da Pena, inspirados tais documentos pelas recomendações

científicas mais adequadas e ajustados às conveniências ditadas pela conjuntura vivenciada,

Projetos relacionados à regulação das Medidas de Segurança, com a recomendação de se transferir à esfera cível os problemas que a temática propicia; a criação da Escola Penitenciária Nacional; ênfase à assistência ao egresso; remição da pena pelo estudo, de igual sorte, representam outras facetas desempenhadas e que recebem o aplauso da comunidade científica.

Não se pretende, aqui, esgotar tudo o que foi realizado ao longo dos anos, mas é mister destacar os concursos anuais que vêm sendo realizados, visando o despertar e o aperfeiçoamento ao estudo das mais intrincadas questões afetas à criminalidade.

Acrescente-se, ainda, que membros do CNPCP, ao longo dos anos integraram Comissões diversas relacionadas a estudos para o aperfeiçoamento da legislação penal, valendo mencionar, dentre outras:

- PORTARIA 1.263, de 16 de dezembro de 1996

Constituir Comissão de alto nível para elaborar Anteprojeto de Lei de Execução Penal.¹

- PORTARIA 1.264, de 16 de dezembro de 1996

Constituir Comissão de alto nível para elaborar Anteprojeto de Código de Processo Penal.

- PORTARIA 1.265, de 16 de dezembro de 1996

Constituir Comissão de alto nível para elaborar Anteprojeto do Código Penal.

COMPOSIÇÃO:

Art. 63 (da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984/LEP - Lei de Execução Penal).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo Único. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

¹ Vide texto, ao final.

MEMBROS TITULARES	ATO DE DESIGNAÇÃO NO DOU	ATO DE POSSE	TÉRMINO DO MANDATO
01. ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (Presidente) (São Paulo/SP)	25/02/2003	24/03/2003	24/03/2005
02. VETUVAL MARTINS VASCONCELOS (1º Vice) (Brasília/DF)	28/02/2002*	02/04/2002*	02/04/2004*
03. MAURÍCIO KUEHNE (2º Vice) (Curitiba/PR)	28/03/2002*	02/04/2002*	02/04/2004*
04. BERNARDINO OVELAR ARZAMENDIA (Belo Horizonte/MG)	04/11/2003*	01/12/2003*	01/12/2005*
05. CARLOS MARTINS ANTICO (São Paulo/SP)	04/11/2003	01/12/2003	01/12/2005
06. CASSIO CASTELLARIN (Porto Alegre/RS)	07/07/2003*	04/08/2003*	04/08/2005*
07. CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL (Fortaleza/CE)	04/11/2003*	01/12/2003*	01/12/2005*
08. EDISON JOSÉ BIONDI (Rio de Janeiro/RJ)	04/11/2003*	01/12/2003*	01/12/2005*
09. FREDERICO GUILHERME GUARIGLIA (Porto Alegre/RS)	05/07/2002*	26/08/2002*	26/08/2004*
10. LAERTES DE MACEDO TORRENS (São Paulo/SP)	13/03/2003	24/03/2003	24/03/2005
11. PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS (Goiânia/GO)	01/03/2004*	11/03/2004*	11/03/2006*
12. RICARDO DE OLIVEIRA SILVA (Porto Alegre/RS)	04/11/2003*	01/12/2003*	01/12/2005*
13. ROGÉRIO ETZEL (Curitiba/PR)	04/11/2003*	01/12/2003*	01/12/2005*
MEMBROS SUPLENTE	ATO DE DESIGNAÇÃO NO DOU	ATO DE POSSE	TÉRMINO DO MANDATO
1. ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA (São Paulo/SP)	17/05/2002*	28/05/2002*	28/05/2004*
2. ELEONORA DE SOUZA LUNA (Recife/PE)	05/07/2002*	26/08/2002*	26/08/2004*
3. MARIO JULIO PEREIRA DA SILVA (Brasília/DF)	28/02/2002*	02/04/2002*	02/04/2004*
4. CARLOS WEIS (São Paulo/SP)	10/09/2002	18/09/2002	18/09/2004
5. LAURINDO DIAS MINHOTO (Brasília/DF)	12/09/2002	18/09/2002	18/09/2004
* Conselheiros que foram reconduzidos			

EX-PRESIDENTES:

Presidente **EDUARDO PIZARRO CARNELÓS**

DOU de 10/09/2002 - Portaria nº 01.031, de 09/09/2002.
São Paulo – SP

Presidente **JOÃO BENEDICTO DE AZEVEDO MARQUES**

DOU de 30/10/2001 - Portaria nº 0976, de 25/10/2001.
São Paulo - SP

Presidente **ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES**

DOU de 11/08/99 - Portaria nº 0404, de 10/08/1999.
Belo Horizonte - MG

Presidente **LICÍNIO LEAL BARBOSA**

DOU de 24/09/97 - Portaria nº 966, de 23/09/1997.
Goiânia - GO

Presidente **PAULO R. TONET CAMARGO**

DOU de 28/08/95 - Portaria nº 1.061, de 25/08/1995.
Porto Alegre - RS

Presidente **EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA**

DOU de 19/06/91 - Portaria nº 324, de 18/06/1991.
Belém - PA

Presidente **JOÃO BENEDICTO DE AZEVEDO MARQUES**

DOU de 18/08/89 - Portaria nº 479, de 17/08/1989.
São Paulo - SP

Presidente **RENÉ ARIEL DOTTI**

DOU de 21/04/89 - Portaria nº 165, de 20/04/1989.
Curitiba - PR

Presidente **ELOAR GUAZZELLI**

DOU de 05/01/89 - Portaria nº 10, de 04/01/1989.

Presidente **EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES**

DOU de 27/03/87 - Portaria nº 129, de 26/03/1987.
São Paulo - SP

Presidente **FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO**

DOU de 29/10/86 - Portaria nº 542, de 28/10/1986.
Brasília - DF

Presidente **EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA**

DOU de 06/11/85 - Portaria nº 645, de 05/11/1985.
Rio de Janeiro - RJ

Presidente **PIO SOARES CANEDO**

DOU de 25/06/80 - Portaria nº 658, de 24/06/1980.
Belo Horizonte - MG

COMPETÊNCIA:

Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estatal, incumbe:

I) propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II) contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III) promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV) estimular e promover a pesquisa criminológica;

V) elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI) estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII) estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII) inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX) representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X) representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, do estabelecimento penal.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL

a) Apresentação

b) Resolução n.º 8, de 12 de julho de 1994

c) Exposição de Motivos

d) Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994

Título I - Regras de Aplicação Geral

Capítulo I	Dos Princípios Fundamentais
Capítulo II	Do Registro
Capítulo III	Da Seleção e Separação dos Presos
Capítulo IV	Dos Locais Destinados aos Presos
Capítulo V	Da Alimentação
Capítulo VI	Dos Exercícios Físicos
Capítulo VII	Dos Serviços de Saúde e Assistência Sanitária
Capítulo VIII	Da Ordem e da Disciplina
Capítulo IX	Dos Meios de Coerção
Capítulo X	Da Informação e do Direito de Queixa dos Presos
Capítulo XI	Do Contato com o Mundo Exterior
Capítulo XII	Da Instrução e Assistência Educacional
Capítulo XIII	Da Assistência Religiosa e Moral
Capítulo XIV	Da Assistência Jurídica
Capítulo XV	Dos Depósitos de Objetos Pessoais
Capítulo XVI	Das Notificações
Capítulo XVII	Da Preservação da Vida Privada e da Imagem
Capítulo XVIII	Do Pessoal Penitenciário

Título II - Regras Aplicáveis a Categorias Especiais

Capítulo XIX	Dos Condenados
Capítulo XX	Das Recompensas
Capítulo XXI	Do Trabalho
Capítulo XXII	Das Relações Sociais e Ajuda Pós-Penitenciária
Capítulo XXIII	Do Doente Mental
Capítulo XXIV	Do Preso Provisório
Capítulo XXV	Do Preso por Prisão Civil
Capítulo XXVI	Dos Direitos Políticos
Capítulo XXVII	Das Disposições Finais

APRESENTAÇÃO

É para mim um grande prazer apresentar à Sociedade Brasileira as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Este trabalho atingiu plenamente seus objetivos, porque traduz a conquista de uma antiga aspiração nacional e une à elevação teórica uma grande importância prática. Ele preserva, com sabedoria, o interesse coletivo da segurança dos cidadãos ante o resguardo essencial das garantias e dos direitos da pessoa submetida a uma pena privativa de liberdade.

Torna-se imperioso registrar que este elenco de regras atende à determinação da Assembléia Geral da ONU, preceituada pela Resolução n.º 2.858, de 20 de dezembro de 1971, e reiterada pela Resolução n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974. Foi no IV Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Kioto, no Japão, em 1970, que se alertou para a importância de ser implementado, em todos os Países, um corpo de princípios para orientar os limites do poder-dever de punir, no relacionamento do Estado com o homem preso, em decorrência de exigências constitucionais e legais.

Desse modo, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, por cuidarem com propriedade da conciliação de valores do indivíduo e da sociedade, certamente vão servir de guia essencial para todos aqueles que militam na administração prisional com a responsabilidade de contribuir para reinserção social seja do preso provisório, seja do preso condenado por sentença criminal. E isso é bem oportuno, pois o grande desafio deste final de século é a conquista de maior prestígio à execução penal com a transformação das estruturas tradicionais deterioradas, as quais vêm envolvendo o sistema social das prisões.

Confio em que este complexo normativo se colham resultados produtivos para a aplicação da moderna Ciência Penitenciária em nossa Pátria.

Brasília, 3 de janeiro de 1995.

Nelson Azevedo Jobim
Ministro de Estado da Justiça

**RESOLUÇÃO N.º 08, DE 12 DE JULHO DE 1994², DO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão unânime do Plenário do CNPCP, reunido em 11.07.94, e considerando as Recomendações do Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas (ONU), com sede em Viena (Áustria),

resolve constituir Comissão Especial integrada pelos seguintes Conselheiros:

Edmundo Oliveira - Presidente;
Hermes Vilchez Guerrero - Relator;
Aparecido Lopes Feltrim - Membro;
Eduardo Maneira - Membro; e
Miguel F. do Espírito Santo - Membro,

para, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Resolução, elaborar proposta de Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, a ser apreciada pelo Plenário do CNPCP.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Professor Edmundo A.B. Oliveira
Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A edição das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil traduz não apenas a satisfação de antiga aspiração nacional, como atinge o ideal de tornar factível a plenitude da execução penal adequada aos interesses da Justiça, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais.

A iniciativa do Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária, no sentido de elaborar as Regras Mínimas, nasceu da necessidade de levar a termo a determinação tomada no IV Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Kioto, em 1970, no qual a Assembléia Geral indicou aos Estados-Membros - através da Resolução n.º 2.858, de 20 de dezembro de 1971, reiterada pela Resolução n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974 - a importância de ser implementado um corpo de Regras Mínimas na administração dos estabelecimentos penais.

No V Congresso das Nações Unidas, realizado em Genebra (Suíça), em 1975 a bandeira da luta pelos direitos da pessoa presa foi novamente destacada com a reafirmação do significativo valor das regras Mínimas como patrimônio do preso.

² Publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 1994.

No mesmo sentido, o Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro, na Sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, em Viena (Áustria), reiterou a recomendação para edição das Regras Mínimas em matéria de Justiça Penal, no âmbito de todas as Nações.

A presente Resolução apresenta, com clareza, o repertório das normas que constituem a imprescindível disciplina das ações no relacionamento do Estado com o homem preso, em decorrência de exigências constitucionais e legais, seja o preso condenado ou provisório, nos domínios da execução penal. Assegurar essa condição do bem social é missão do Poder Público, ainda que esse encargo, na realidade do dia a dia, seja bem difícil, especialmente porque o papel da administração da Justiça Penal é mostrar que a promessa do castigo, fixado na cominação da pena, não é vã, mas real e eficaz.

Assegurar ao preso todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei constitui proclamação formal que ilumina a estabilidade democrática projetada nas dinâmicas atividades da execução penal. Assim, a pena que excede essa medida é iníqua e contraproducente. Destinada a restabelecer o equilíbrio, ela o estaria comprometendo, falhando à sua finalidade de individualização proporcional ao dano causado pelo crime e ao grau de culpabilidade.

Essas considerações suscitam a profunda ilação: a pena justa é praticamente alcançável? É fácil teorizar; difícil é pôr em prática. Mas não devemos nos contentar em que a Justiça reine em alturas inatingíveis. Se, por um lado, é sonho a pretensão de realizar um Direito Penal olímpico, por outra parte não devemos renunciar à busca de uma solução razoável e que se aproxime o mais possível do ideal perquirido pela sociedade.

Justamente por essas razões, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em boa hora, preenche uma lacuna na administração da Justiça Penal, lançando as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Essas Regras Mínimas sintetizam os esforços e a esperança de que é possível encontrar o caminho fértil para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social.

Brasília, 02 de janeiro de 1995.

Professor Edmundo Oliveira
Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

RESOLUÇÃO N.º 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994³

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais, regimentais e

Considerando a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

Considerando a recomendação, nêsse sentido, aprovada na Sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro;

Considerando ainda o disposto na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

TÍTULO I REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos tratados, convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, religiosa, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Art. 2º. Impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 4º. O preso terá o direito de ser chamado por seu nome.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 5º. Ninguém poderá ser admitido em estabelecimento prisional sem ordem legal de prisão.

Parágrafo único. No local onde houver preso deverá existir registro em que constem os seguintes dados:

- I - identificação;
- II - motivo da prisão;
- III - nome da autoridade que a determinou;
- IV - antecedentes penais e penitenciários;

³Publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 1994.

V - dia e a hora do ingresso e da saída.

Art. 6º. Os dados referidos no artigo anterior deverão ser imediatamente comunicados ao Programa de Informatização do Sistema Penitenciário Nacional - INFOPEN, assegurando-se ao preso e à sua família o acesso a essas informações.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PRESOS

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 10. O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I - janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II - quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa ler e trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III - instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV - instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Art. 11. Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creche e em pré-escola.

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas.

CAPÍTULO V DA ALIMENTAÇÃO

Art. 13. A administração do estabelecimento prisional fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo único. A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

CAPÍTULO VI DOS EXERCÍCIOS FÍSICOS

Art. 14. O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ou banho de sol.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SANITÁRIA

Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

Art. 16. Para a assistência à saúde, os estabelecimentos prisionais serão dotados de:

I. enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado a produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência;

II. dependência para observação psiquiátrica e cuidados a toxicômanos;

III. unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento prisional não esteja suficientemente aparelhado para prover assistência médica necessária ao doente, poderá ele ser transferido para unidade hospitalar apropriada.

Art. 17. O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.

Art. 18. O médico, obrigatoriamente, examinará o preso, quando do seu ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para:

I - determinar a existência de enfermidade física ou mental, tomando, para isso, as medidas necessárias;

II - assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infecto-contagiosa;

III - determinar a capacidade física de cada preso para o trabalho;

IV - assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social.

Art. 19. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso; devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem.

Art. 20. O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do preso foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do regime prisional.

Parágrafo único. Deve-se garantir a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento.

CAPÍTULO VIII DA ORDEM E DA DISCIPLINA

Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum.

Art. 22. Nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Este dispositivo não se aplica aos sistemas baseados na auto disciplina e nem deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidades de ordem social, educativa ou desportiva.

Art. 23. Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Parágrafo único. As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e a dignidade pessoal do preso.

Art. 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Art. 25. Não serão utilizados como instrumentos de punição correntes, algemas e camisas-de-força.

Art. 26. A norma regulamentar ditada por autoridade competente determinará em cada caso:

I - a conduta que constitui infração disciplinar;

II - o caráter e a duração das sanções disciplinares;

III - a autoridade que deverá aplicar essas sanções.

Art. 27. Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe seja assegurado o direito de defesa.

Art. 28. As medidas coercitivas serão aplicadas, exclusivamente, para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, após atingida a sua finalidade.

CAPÍTULO IX DOS MEIOS DE COERÇÃO

Art. 29. Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

I - como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa;

II - por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III - em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los em razão de perigo iminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

Art. 30. É proibido o transporte do preso em condições ou situações que lhe imponham sofrimentos físicos.

Parágrafo único. No deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidora pública.

CAPÍTULO X DA INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE QUEIXA DOS PRESOS

Art. 31. Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres.

Parágrafo único. Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente.

Art. 32. O preso terá sempre a oportunidade de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente.

CAPÍTULO XI DO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

§ 1º A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém por ele indicado;

§ 2º O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Art. 34. Em caso de perigo para a ordem ou para a segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos.

Parágrafo único. A restrição referida no “caput” deste artigo cessará, imediatamente, restabelecida a normalidade.

Art. 35. O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social, autorizado pela administração do estabelecimento.

Art. 36. A visita ao preso do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários próprios.

Parágrafo único. Deverá existir instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família.

CAPÍTULO XII DA INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo único. Cursos de alfabetização serão obrigatórios e compulsórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

CAPÍTULO XIII DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E MORAL

Art. 43. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizados no estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

CAPÍTULO XIV DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado.

§ 1º As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade;

§ 2º Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente.

CAPÍTULO XV DOS DEPÓSITOS DE OBJETOS PESSOAIS

Art. 45. Quando do ingresso do preso no estabelecimento prisional, serão guardados, em lugar seguro, o dinheiro, os objetos de valor, roupas e outras peças de uso que lhe pertençam e que o regulamento não autorize a ter consigo.

§ 1º Todos os objetos serão inventariados e tomadas medidas necessárias para sua conservação.

§ 2º Tais bens serão devolvidos ao preso no momento de sua transferência ou liberação.

CAPÍTULO XVI DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 46. Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada.

§ 1º O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, devendo ser permitida a visita a estes, sob custódia.

§ 2º O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.

CAPÍTULO XVII DA PRESERVAÇÃO DA VIDA PRIVADA E DA IMAGEM

Art. 47. O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão.

Art. 48. Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

CAPÍTULO XVIII DO PESSOAL PENITENCIÁRIO

Art. 49. A seleção do pessoal administrativo, técnico, de vigilância e custódia, atenderá à vocação, à preparação profissional e à formação profissional dos candidatos através de escolas penitenciárias.

Art. 50. O servidor penitenciário deverá cumprir suas funções, de maneira que inspire respeito e exerça influência benéfica ao preso.

Art. 51. Recomenda-se que o diretor do estabelecimento prisional seja devidamente qualificado para a função pelo seu caráter, integridade moral, capacidade administrativa e formação profissional adequada.

Art. 52. No estabelecimento prisional para a mulher, o responsável pela vigilância e custódia será do sexo feminino.

TÍTULO II REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS CAPÍTULO XIX DOS CONDENADOS

Art. 53. A classificação tem por finalidade:

I - separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais;

II - dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social.

Art. 54. Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.

CAPÍTULO XX DAS RECOMPENSAS

Art. 55. Em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade, promover o interesse e a cooperação dos presos.

CAPÍTULO XXI DO TRABALHO

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho penitenciário não deverá ter caráter afliitivo;

II - ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III - será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV - devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V - nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI - serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII - a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso, educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social;

VIII - a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à sua família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

CAPÍTULO XXII
DAS RELAÇÕES SOCIAIS E AJUDA
PÓS-PENITENCIÁRIA

Art. 57. O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas e ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação especial.

Art. 58. Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

I - proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como, alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda para transporte local;

II - ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

CAPÍTULO XXIII
DO DOENTE MENTAL

Art. 59. O doente mental deverá ser custodiado em estabelecimento apropriado, não devendo permanecer em estabelecimento prisional além do tempo necessário para sua transferência.

Art. 60. Serão tomadas providências, para que o egresso continue tratamento psiquiátrico, quando necessário.

CAPÍTULO XXIV
DO PRESO PROVISÓRIO

Art. 61. Ao preso provisório será assegurado regime especial em que se observará:

I - separação dos presos condenados;

II - cela individual, preferencialmente;

III - opção por alimentar-se às suas expensas;

IV - utilização de pertences pessoais;

V - uso de sua própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado;

VI - oferecimento de oportunidade de trabalho;

VII - visita e atendimento do seu médico ou dentista.

CAPÍTULO XXV
DO PRESO POR PRISÃO CIVIL

Art. 62. Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios.

CAPÍTULO XXVI
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 63. São assegurados os direitos políticos ao preso que não está sujeito aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

CAPÍTULO XXVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária adotará as providências essenciais ou complementares para cumprimento das Regras Mínimas estabelecidas nesta Resolução, em todas as Unidades Federativas.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edmundo Oliveira
Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
Hermes Vilchez Guerrero
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO N.º 05, DE 19 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada, à unanimidade, na reunião de 19.07.1999,

CONSIDERANDO a competência deste Conselho para fixar diretrizes de política criminal e penitenciária para todo o País (art. 64, I, Lei 7.210/84);

CONSIDERANDO a fundamentação inserta nos documentos sobre política criminal e penitenciária elaborados pelos Conselheiros Luiz Flávio Borges D'Urso e Nilzardo Carneiro Leão;

CONSIDERANDO disposto na Constituição Federal, na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como na Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994 deste Conselho, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

RESOLVE estabelecer como Diretrizes Básicas de:

I - Política Criminal:

Art. 1º. Desenvolver efetiva política de promoção do homem no plano social, dando-lhe oportunidade de emprego, e prestando-lhe assistência médica e educação básica, de primeiro e segundo grau e profissional.

Art. 2º. Proporcionar ao sistema jurídico sua reclamada agilização, instituindo ritos procedimentais simplificados, com vista a facilitar a tramitação de processos, - ampliação da área de competência dos juizados criminais especiais, revisão do critério de férias coletivas -, passos importantes para a restauração da confiança no Poder Judiciário.

Art. 3º. Adotar efetiva política de proteção a bens jurídicos essenciais, como a vida e o patrimônio público e privado, implementando medidas de natureza preventiva, - tais como a de eficaz policiamento ostensivo -, e repressiva - dentre essas, a de dar cumprimento aos mandatos de prisão.

Art. 4º. Defender o instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação da liberdade, a qual deve ser imposta excepcionalmente, como *ultima ratio*.

Art. 5º. Apoiar a descriminalização e a despenalização de certas condutas, por imperativo da evolução social, à luz da moderna concepção da intervenção mínima do Direito Penal.

Art. 6º. Fazer integrar aos currículos das Faculdades de Direito, como disciplinas obrigatórias, a Criminologia e o Direito Penitenciário ou Direito de Execução Penal.

Art. 7º. Alertar para a ineficácia de regramentos normativos que visem a alargar a tipificação penal e oferecer maior rigor no tratamento de certos crimes, especialmente quando venham a contrariar o regime progressivo de cumprimento de pena, cientificamente voltado para reintegração social do condenado.

Art. 8º. Motivar a comunidade, por intermédio de campanhas de esclarecimento, para a cooperação com a política de prevenção ao crime.

Art. 9º. Atentar para as modernas manifestações de criminalidade, como poluição sonora, do ar, das águas, da paisagem, uso criminoso da informática e crime organizado.

Art. 10. Apoiar as iniciativas que busquem o disciplinamento ético dos programas de televisão, que banalizam a violência e o sexo e são exibidos em horários nos quais crianças e adolescentes estão despertos.

Art. 11. Adotar medidas que objetivem o desarmamento da população, porém, sem deixá-la inerte ante o banditismo armado.

Art. 12. Manter campanhas permanentes de esclarecimento à criança e ao adolescente acerca de comportamentos de segurança nas ruas e dos males do uso de drogas, dando ênfase aos benefícios da educação e da prática dos desportos.

Art. 13. Repudiar propostas como a de pena de morte, pena perpétua e redução de idade-limite da responsabilidade penal.

Art. 14. Encorajar as iniciativas, inclusive de caráter legal, de amparo às vítimas de crimes.

II - Política Penitenciária

Art. 15. Possibilitar o cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado.

Art. 16. Ampliar as vagas do sistema penitenciário, evitando o recolhimento de condenados e presos provisórios em delegacias policiais.

Art. 17. Priorizar a construção de miniprisiones para abrigar no máximo 300 reclusos, se possível adaptando as Cadeias Públicas de pequeno porte, especialmente as localizadas nas comarcas do interior, para integrá-las na estrutura do sistema prisional de cumprimento da pena.

Art. 18. Construir estabelecimentos federais, de segurança máxima, nomeadamente em regiões de fronteiras ou em zonas de grande concentração de criminalidade violenta.

Art. 19. Dar oportunidade aos que cumprem pena privativa de liberdade de acesso a tratamento humano, estudo e trabalho, apoiando convênios com órgãos públicos e parcerias com entidades de direito privado.

Art. 20. Manter campanhas permanentes de esclarecimento à opinião pública sobre a necessidade de aperfeiçoar a execução da pena, buscando, nesse sentido, a cooperação da OAB, dos clubes de serviço, das universidades, da Igreja, de confissões religiosas e instituições similares.

Art. 21. Estimular a composição e instalação de Conselhos da Comunidade em todas as comarcas do País, assim como a descentralização dos Conselhos Penitenciários.

Art. 22. Incentivar a instalação de Centros de Observação Criminológica, forma e modo de ensinar tratamento penitenciário adequado ao condenado.

Art. 23. Recomendar o exato cumprimento do que dispõem os arts. 66, VII e 68 parágrafo único, da LEP, a saber: visitas obrigatórias de Juizes e Promotores de Justiça aos estabelecimentos prisionais.

Art. 24. Proceder à qualificação do pessoal penitenciário, através de programas de formação e aperfeiçoamento, institucionalizando a Escola Penitenciária Nacional e estimulando a criação de escolas análogas nos Estados.

Art. 25. Realizar programas de prevenção e tratamento de DST/AIDS e dependência química, nas unidades penais.

Art. 26. Promover, de modo permanente, assistência jurídica aos condenados, aos presos provisórios, aos internados e aos egressos, através das Defensorias Públicas, dos Serviços de Assistência Judiciária mantidos pela OAB, assim como por Escritórios de Prática Forense dos Cursos ou Faculdades de Direito.

Art. 27. Reconhecer que é imprescindível, para a otimização do sistema penitenciário, seja ele informatizado.

Art. 28. Prever dotações orçamentárias específicas para o setor penitenciário, proibido seu emprego em outra destinação.

Art. 29. Viabilizar, junto ao Congresso Nacional, a remição da pena pela educação, assim como a exclusão da medida de segurança, - a ser encarada como um problema de saúde -, da alçada do Juiz da Execução Penal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LICÍNIO BARBOSA

Presidente

Publicada no DO 27/07/1999 – seção 1

Revogada pela Resolução N.º 16, de 17 de dezembro de 2003.

NOVAS DIRETRIZES:

RESOLUÇÃO N.º 16, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão, adotada à unanimidade, do plenário do CNPCP, reunido em 01 e 02/12/2003,

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 64, I, da Lei de Execução Penal, é atribuição deste Conselho a propositura de diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os termos da Resolução do CNPCP n.º 5, de 19 de julho de 1999, em face das novas demandas da sociedade, sobretudo no âmbito da segurança;

CONSIDERANDO que tais demandas, embora exijam uma ampla abordagem, recebem, por vezes, respostas simplistas que reduzem a complexidade da questão ao mero endurecimento das sanções penais;

CONSIDERANDO que as estratégias de prevenção e de combate à criminalidade englobam políticas públicas de caráter social bem como a atuação do sistema de justiça criminal e que seus princípios basilares devem estar explicitados para que possam guardar profunda coerência;

CONSIDERANDO que essa coerência advém da vinculação de tais princípios aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nomeadamente a dignidade da pessoa humana vista na sua individualidade e na sua dinâmica inserção social;

CONSIDERANDO a superação científica do paradigma positivista que tratava a questão da criminalidade apenas na esfera do comportamento individual e o seu enquadramento contemporâneo como problema social de raízes multicausais, a ser enfrentado pelo conjunto da sociedade;

RESOLVE,

Art. 1º. As Diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária constituem o conjunto de orientações deste Colegiado destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações relacionadas à prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança.

Parágrafo único. A observância das Diretrizes poderá ser especialmente considerada quando da avaliação de proposições e destinação de recursos do Ministério da Justiça.

Art. 2º. Os princípios norteadores das Diretrizes do CNPCP, além daqueles adotados pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, são:

I – respeito à vida e à dignidade da pessoa humana;

II – concepção do Direito Penal como última instância de controle social;

III – valorização da criatividade na busca de alternativas à prisão;

IV – articulação e harmonização dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal;

V – absoluto respeito à legalidade e aos direitos humanos na atuação do aparato repressivo do Estado;

VI – humanização do sistema de justiça criminal;

VII – comprometimento com a qualidade na prestação do serviço, para incremento da eficiência e da racionalidade do sistema de justiça criminal.

Art. 3º. São diretrizes referentes à elaboração legislativa:

I – descriminalização e despenalização de condutas à luz da concepção de intervenção mínima do Direito Penal;

II – defesa do instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação de liberdade, que deve ser imposta excepcionalmente, qual *ultima ratio*;

III – manutenção do regime progressivo de cumprimento de penas, independentemente da natureza do crime praticado;

IV – oposição ao alargamento das hipóteses de incidência da prisão sem condenação, medida sempre excepcional;

V – adoção de medidas que objetivem o desarmamento;

VI – proteção e amparo às vítimas e testemunhas de crimes.

Art. 4º. São diretrizes referentes à administração da justiça:

I – agilização da prestação jurisdicional, com respeito aos institutos do devido processo legal e da ampla defesa;

II – estabelecimento de mecanismos que contribuam para a aproximação entre o Poder Judiciário e a população carente, tais como a Justiça Itinerante e os Centros Integrados de Cidadania;

III – fortalecimento da prestação de assistência jurídica integral à população carente com criação e valorização das Defensorias Públicas em todos os Estados;

IV – criação de varas especializadas para execução de penas e medidas alternativas e transformação das centrais de execução em Juízos igualmente especializados.

Art. 5º. São diretrizes referentes à atuação dos órgãos policiais:

I – independência e autonomia da polícia técnico-científica;

II – destinação do profissional de polícia preferencialmente às atividades operacionais;

III – uso de metodologias uniformizadas para coleta de dados estatísticos;

IV – fortalecimento das Corregedorias e dos órgãos de controle externo da polícia;

V – desenvolvimento de estratégias de gestão que prevejam a elaboração de diagnósticos, fixação de metas e avaliação constante de resultados;

VI – integração das forças policiais por meio da compatibilização das áreas de atuação e do intercâmbio de informações;

VII – promoção de ações permanentes com vistas à redução da violência e da letalidade;

VIII – aprimoramento das técnicas científicas de investigação.

Art. 6º. São diretrizes referentes à administração penitenciária:

I – construção preferencial de unidades, com no máximo 500 vagas, buscando-se evitar a permanência de presos condenados e provisórios em delegacias de polícia;

II – cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado;

III – promoção permanente de assistência jurídica aos presos provisórios, internados e egressos, prioritariamente pelas Defensorias Públicas, e, secundariamente, pelos Cursos e pelas Faculdades de Direito, pelos Serviços de Assistência Judiciária da OAB e por instituições congêneres;

IV – realização de Programas e Projetos Especiais de Prevenção e Tratamento de DST/AIDS, Tuberculose e Dependência Química nas unidades penais e hospitalares;

V – desenvolvimento de ações médico-psico-odontológicas e sociais em todos os ambulatórios das unidades penais;

VI – classificação inicial dos condenados para orientar a execução da pena e sua submissão a exame admissional de saúde.

Art. 7º. São diretrizes referentes à formação dos operadores do sistema de justiça criminal:

I – inclusão nos currículos das Faculdades de Direito, de preferência como obrigatórias, das disciplinas Criminologia e Direito da Execução Penal;

II – incentivo a visitas, assim como estágios em estabelecimentos penitenciários e órgãos de execução penal;

III – integração curricular dos cursos de formação das diversas carreiras policiais;

IV – promoção do intercâmbio entre os corpos docente e discente das Escolas de Advocacia, da Magistratura, do Ministério Público, das Academias de Polícia e das Academias Penitenciárias;

V – desenvolvimento de módulos específicos de gestão e liderança para os ocupantes de cargos de chefia e direção;

VI – ênfase na natureza de prestação de serviço público da atividade dos profissionais do sistema de justiça criminal;

VII – elaboração de convênios com Universidades e Centros de Pesquisa para a realização dos Cursos Superiores de Polícia (CSP).

Art. 8º. São diretrizes referentes às políticas públicas de prevenção:

I – integração entre as áreas de governo e a comunidade na prestação de serviços de natureza social, com atenção à família do preso e ao egresso;

II – realização e diagnósticos locais com ampla participação das lideranças e organizações comunitárias para identificação dos projetos de maior pertinência e necessidade;

III – valorização do papel dos municípios no desenvolvimento das políticas públicas locais;

IV – estímulo aos órgãos e mecanismos que viabilizam a participação da comunidade no sistema de justiça criminal.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a data de sua publicação e revoga especialmente a Resolução nº 5, de 19 de julho de 1999.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente

Publicada no DOU n.º 248, 22/12/2003, Seção 1 -pp.34-53

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 14 DE ABRIL DE 2003.

Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde no Sistema Penitenciário

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 14 de abril de 2003, com o objetivo de firmar Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários;

Resolve:

Art. 1º. Por entender que uma boa atenção à saúde constitui um fator importante para a valorização da cidadania, além de reduzir as tensões inerentes às condições carcerárias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária resolveu recomendar adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários dos Estados.

I. Estas ações devem estar calcadas na legislação de saúde e na Lei de Execução Penal e devem levar em conta as orientações do Plano Nacional de Atenção Básica à Saúde e atender às peculiaridades do sistema penitenciário e da região onde este se encontra.

II. Devem ser contempladas ações mínimas de prevenção e controle da tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, hanseníase, hipertensão arterial e diabetes além do câncer cérvico uterino e de mama. São também necessárias ações dirigidas à saúde mental, à saúde bucal, à realização de pré-natal e à imunização para hepatite B e Tétano.

III. Para a execução destas ações cada unidade prisional deverá contar com um ambulatório de saúde equipado, conforme anexo I.

IV. Para o atendimento ambulatorial são necessários, no mínimo, servidores públicos das seguintes categorias profissionais: 01 médico clínico, 01 médico psiquiatra, 01 odontólogo, 01 assistente social, 01 psicólogo, 02 auxiliares de enfermagem e 01 auxiliar de consultório dentário com carga horária de 20 horas semanais. Nas unidades femininas deve haver sempre, pelo menos, 01 médico ginecologista.

V. Cada uma destas equipes deverá ser responsável por 500 presos.

VI. A equipe técnica deverá receber treinamento para a execução dos Programas de Atenção Básica, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, para os agravos elencados no item 2.

VII. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – deverá constituir a base de referência para a definição dos medicamentos utilizados pelo sistema penitenciário de cada estado. A aquisição dos medicamentos deverá se dar de acordo com a padronização de tratamento para as doenças prevalentes como definido pelo Ministério da Saúde. Os ambulatórios deverão manter atualizado o cadastro de pacientes nos casos de tuberculose, hanseníase, DST/AIDS, diabetes entre outras de notificação compulsória.

VIII. Para a aquisição e dispensação dos medicamentos é necessário o emprego de farmacêutico.

IX. No momento de seu ingresso no sistema penitenciário, todos os apenados deverão passar por uma avaliação a fim de estabelecer um diagnóstico de saúde e iniciar a assistência necessária. Nessa oportunidade, serão realizados exames básicos que permitam a detecção das doenças e agravos elencados no item 2 bem como a imunização contra Hepatite B e Tétano.

X. O atendimento ambulatorial deverá dar continuidade à assistência inicial tanto no que concerne à imunização quanto ao tratamento necessário.

XI. A atenção à saúde da mulher deverá ser prestada desde o seu ingresso no sistema penitenciário, quando deverá ser realizada a consulta ginecológica incluindo a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, obedecendo, posteriormente, à periodicidade determinada pelo Ministério da Saúde.

XII. As unidades femininas deverão estar aptas a realizar o acompanhamento pré-natal de baixo risco.

XIII. As ações de saúde bucal devem ser desenvolvidas levando em consideração os níveis de prevenção a seguir: proteção da saúde, proteção específica, diagnóstico precoce e tratamento imediato, limitação do dano e reabilitação. Os equipamentos e materiais necessários encontram-se elencados no Anexo II.

XIV. A atenção em Saúde Mental deverá prever a assistência aos inimputáveis, de acordo com a legislação vigente, bem como ações de prevenção e tratamento dos agravos psicossociais decorrentes ou não do confinamento.

XV. Os casos que exijam complementação diagnóstica e/ou assistência de média e alta complexidade deverão ser referenciados na Rede SUS por meio de parcerias e convênios.

XVI. O registro das condições clínicas e de saúde dos apenados deverá ser feito e acompanhado em prontuário que acompanhará o preso em suas transferências. Esta documentação deverá ser mantida sob a responsabilidade do serviço de saúde penitenciária e garantido o seu sigilo.

Anexo 1

Padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais para atendimento de até 500 pessoas presas

AMBIENTE	ÁREA MÍNIMA	OBSERVAÇÕES
2 Consultórios médico/psicológico/ social	7,5 m²	Lavatório
Consultório odontológico	9,0 m²	Bancada de apoio com pia de lavagem
Sala de curativos e Posto de enfermagem	12,0 m²	Bancada de apoio com pia de lavagem. 1 maca de procedimentos ou mesa ginecológica reversível e mocho, para as unidades femininas 1 foco de luz 1 mesa (para relatórios) 1 hamper de roupa suja
Sanitário para pacientes	1,6 m²	Dimensão mínima = 1,2 m
Farmácia	1,5 m²	Área para armazenagem de medicamentos e material. Pode ser um armário com chave sobre ou sob a bancada do posto de enfermagem.
Rouparia		Armário para guarda de roupa limpa
DML	2,00 m²	Depósito de material de limpeza – com tanque
Sanitários para equipe de saúde	1,6 m² (cada)	1 masculino e 1 feminino

Anexo 2

Equipamentos necessários para os serviços de saúde nas unidades prisionais

Microcomputador compatível com Pentium 3 – 800 MHZ

Frigoar para armazenamento de material biológico coletado para exames laboratoriais.

Equipamentos Odontológicos:

amalgamador
aparelho fotopolimerizador
cadeira odontológica
compressor
equipo odontológico com pontas (alta e baixa rotação)
estufa ou autoclave
mocho
refletor
unidade auxiliar

Instrumental Odontológico Mínimo (em quantidade proporcional ao número de atendimentos diários previstos):

alveolótomo
aplicador para cimento (duplo)
bandeja de aço
brunidor

cabo para bisturi
 cabo para espelho
 caixa inox com tampa
 condensadores (tamanhos variados)
 cureta de periodontal tipo Gracey (vários números)
 curetas alveolares
 elevadores (alavancas) para raiz adulto
 escavador de dentina (tamanhos variados)
 esculpido Hollemback
 espátula para cimento
 espelho odontológico
 fórceps adultos (vários números)
 frascos Dappen de plástico e de vidro
 lamparina
 lima óssea
 pinça Halstead (mosquito) curva e reta
 pinça para algodão
 placa de vidro
 porta agulha pequeno
 porta amálgama
 porta matriz
 seringa Carpule
 sindesmótomo
 sonda exploradora
 sonda periodontal milimetrada
 tesoura cirúrgica reta e curva
 tesoura íris
 tesoura standard

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2003.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente

Publicada no DO nº 78, de 24/04/03, Seção I -p. 46.

LEGISLAÇÃO

Leis | Portarias | Resoluções | Regimento Interno

LEIS

LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 828, de 11 de dezembro de 1998

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária - CNPCP.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe a respeito da criação da **CENAE – Central Nacional de Apoio ao Egresso**, no âmbito do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003

Prorroga o prazo de entrega dos trabalhos do VIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2 DE JULHO DE 2003

Aprova o regulamento do VIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 09 DE JUNHO DE 2003

Encaminha à Secretaria Nacional de Justiça as normas para avaliação e controle epidemiológico da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2003

Institui Comissões para visitas de inspeção no Sistema Penitenciário Nacional.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2003

Aprova o relatório da Comissão instituída pela Resolução n.º 01, de 25/03/2003, visando o estudo dos aspectos legais relacionados ao Regime Disciplinar Diferenciado.

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 12 DE MAIO DE 2003

Aprova a criação de Circuito Universitário.

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 12 DE MAIO DE 2003

Normas para avaliação e controle epidemiológico da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 25 DE MARÇO DE 2003

Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários.

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 25 DE MARÇO DE 2003

Designa o Conselheiro para acompanhar as investigações do assassinato do Juiz da Vara de Execuções Criminais de Vitória – ES, Alexandre Martins de Castro Filho.

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2003

Designa Conselheiro para acompanhar as investigações do assassinato do Juiz Antônio José Machado Dias.

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 25 DE MARÇO DE 2003

Institui Comissões para estudo e reformulação do Plano Nacional de Segurança Pública e as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 25 DE MARÇO DE 2003

Institui Comissão para apresentar proposta de convênio a ser estabelecido entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação relacionado à participação dos acadêmicos em projetos direcionados à assistência aos encarcerados.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 25 DE MARÇO DE 2003

Institui Comissão para apresentar uma proposta de Ação Conjunta de Combate à Criminalidade de Fronteira.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 25 DE MARÇO DE 2003

Institui Comissão para estudar as medidas concernentes à implementação de regimes disciplinares diferenciados no âmbito da execução penal.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002

Recomenda a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Rejeita a proposta mencionada, por entender ser ela incompatível com o art. 7º da Resolução n.º 5, de 19 de julho de 1999, que definiu as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Institui como referência sobre “Clonagem Humana”, o parecer do Conselheiro EDISON JOSÉ BIONDI, em anexo.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Rejeita a proposta relacionada à realização de interrogatório “On Line” de presos considerados perigosos, conforme pareceres dos Conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, em anexo.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Recomenda, aos Conselhos Penitenciários Estaduais a adoção das providências contidas no Parecer anexo.

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Rejeita a proposta relacionada ao crime de seqüestro relâmpago, por entender que a conduta encontra definição típica no ordenamento jurídico penal vigente (art. 159 do Código Penal).

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 27 DE MAIO DE 2002

Aprova o regulamento do VII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002

Institui Comissões para visitas de inspeção no Sistema Penitenciário Nacional.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 27 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe a respeito do incentivo e de implementação à Assistência ao Egresso, através de Patronatos Públicos ou Particulares.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Revoga as Resoluções de n.º 04/84; 08/86; 25/87 e 01/89.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Trata da liberação de recursos financeiros.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe do Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional (ESPEN).

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Trata da liberação de recursos financeiros.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o título de “Conselheiro Honorário” a personalidade do mundo jurídico que se destacaram nas áreas da política criminal e penitenciária.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 31 DE MAIO DE 2000

Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional que informe a este Colegiado, quanto ao montante da arrecadação do Fundo Penitenciário (FUNPEN).

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 27 DE MARÇO DE 2000

Trata da Revista aos Visitantes.

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 26 DE JULHO DE 1999

Torna público seu repúdio às práticas de separação dos presos soropositivos ou aidéticos.

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 19 DE JULHO DE 1999

Dispõe das Diretrizes Básicas da Política Criminal e Penitenciária. (Revogada pela Resolução N.º 16, de 17 de dezembro de 2003).

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 19 DE JULHO DE 1999

Cria a Escola Penitenciária Nacional, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Recomenda apoio aos Conselhos Penitenciários.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 30 DE MARÇO DE 1999

Define e reafirma regras para a organização dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 30 DE MARÇO DE 1999

Trata da Visita Íntima.

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 01 DE OUTUBRO DE 1998

Alerta a sociedade contra ameaças aos princípios constitucionais, denuncia agressões aos direitos e garantias individuais, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 07 DE JULHO DE 1998.

Disciplina a postura do CNPCP do Ministério da Justiça, ao emitir parecer sobre consulta que lhe for dirigida sobre matéria de sua competência, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 07 DE JULHO DE 1998

Regulamenta a justificativa de ausência às reuniões do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 07 DE ABRIL DE 1998

Recomenda modelo de Relatório de trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 1º DE AGOSTO DE 1997

Estabelece critérios para exame da execução da autorização contida na Resolução n.º 1, de 18 de março de 1997.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 1997

Estabelece orientação para aplicação do Fundo Penitenciário Nacional.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 05 DE AGOSTO DE 1996

Estabelece orientação para o repasse de verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 26 DE JUNHO DE 1995

A renovação do mandato do Brasil como País Membro da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas.

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 30 DE MAIO DE 1995

Estabelece orientação sobre transferência de presos envolvendo tratados com outros países.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 25 DE ABRIL DE 1995

Fixa prioridades para aplicação dos recursos do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 20 DE MARÇO DE 1995

Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

Trata das regras mínimas para o tratamento dos presos no Brasil.

PLANO NACIONAL DE POLÍTICA PENITENCIÁRIA DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

1. Promover o descontingenciamento dos recursos do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de janeiro de 1994, tais recursos devem ser depositados pela fonte geradora diretamente em conta-corrente própria, à disposição do DEPEN, conforme previsto no art. 5º do Decreto 1.093, de 23.03.1994. A carência de recursos financeiros e a precariedade do sistema penitenciário nacional sugerem a necessidade de aumento de alíquota de três por cento (3%) para cinco por cento (5%) do recolhimento dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal (*art. 1º da Resolução n. 3, do CNPCP, de 05.08.1996; art. 28 da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999*);

2. Liberar recursos para a construção e a reforma de estabelecimentos penais e para a compra de equipamentos indispensáveis à segurança dos presídios, tais como portal de detecção de metais, esteira de raio X e assemelhados (*Portaria n. 570, do MJ, de 12.07.2000; Art. 3º, § 2º, da Resolução n. 01, do CNPCP, de 27.03.2000 e Resolução n. 04, do CNPCP, de 29.11.2000*).

3. Promover a imediata retirada de todos os presos recolhidos em Delegacias de Polícia, construindo para esse fim Centros de Detenção Provisória, tendo em vista as condições desumanas e a manifesta ilegalidade desse recolhimento, até porque quem prende não pode exercer a custódia;

4. Liberar recursos para mutirões nas diversas unidades federativas, com o fim de reexaminar os processos de presos, assegurando os seus direitos e eliminando um dos

fatores de eclosão de rebeliões (*art. 1º, IV, da Resolução n. 03, do CNPCP, de 25.04.1995*);

5. Enfatizar a necessidade de implantação das Defensorias Públicas federal e estaduais, a fim de assegurar assistência jurídica aos condenados, presos provisórios, internados e egressos (*Item I, g, da Resolução n. 09, do CNPCP, de 23.11.1983; art. 17 da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994; art. 1º, I, da Resolução n. 04, do CNPCP, de 29.11.2000; art. 26 da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999*);

6. Apoiar o instituto da remição da pena pela educação, de reconhecida importância para a reinserção social do condenado, tal como o trabalho, já contemplado na legislação em vigor (*art. 4º, b, da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994; art. 29 da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999*);

7. Promover estudos objetivando o bloqueio técnico de telefonia celular com o fito de aprimorar a segurança interna dos estabelecimentos penais;

8. Dar prosseguimento aos estudos e agilizar a tramitação da reforma do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal (*Item I, a, da Resolução n. 09, do CNPCP, de 23.11.1983; art. 1º da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994*);

9. Implantar e desenvolver nos estabelecimentos penais programas de prevenção e tratamento de DST/AIDS, tuberculose e dependência química, assim como incrementar a assistência médica à população carcerária, mediante atendimento pela rede pública (SUS) e por hospitais penitenciários (*art. 25 da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999; art. 9 da Resolução n. 01, do CNPCP, de 30.03.1999*);

10. Reativar o programa de inspeção às unidades penais em todo o território nacional, com a participação do CNPCP;

11. Dar continuidade ao programa de implantação de Varas de Execução de Penas Alternativas, de Centrais de Apoio e Acompanhamento das Penas Alternativas, através dos Tribunais de Justiça, Procuradorias de Justiça, Defensorias Públicas, Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Justiça e Secretarias de Segurança Pública e Cidadania, bem como outras entidades (*art. 4º da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999*);

12. Implantar a ESCOLA PENITENCIÁRIA NACIONAL e incentivar a criação de escolas análogas nas unidades federativas, visando à capacitação, ao treinamento e à reciclagem de pessoal penitenciário (*Item I, a, da Resolução n. 09, do CNPCP, de 23.11.1983; art. 23 da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994; art. 1º, VI, da Resolução n. 03, do CNPCP, de 25.04.1995; art. 24 da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999; art. 1º da Resolução n. 04, do CNPCP, de 19.07.1999*);

DAS MEDIDAS PERMANENTES

13. Estabelecer parcerias com organizações não-governamentais, Defensorias Públicas, Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Varas de Execução Penal, Procuradorias de Justiça, Conselhos Penitenciários, Conselhos da Comunidade e Patronatos, com vistas à reinserção social do condenado;

14. Integrar as universidades no processo de assistência ao preso, mediante convênios que viabilizem estágios nas áreas jurídica, médica, odontológica, de educação física, assistência social, psicológica etc.;

15. Conceder indulto a presos em regime semi-aberto que tenham cumprido dois (2) anos, com oito (8) ou mais saídas temporárias, excluídos os autores de crimes hediondos, de terrorismo e racismo;

16. Promover a melhoria das condições humanas nos cárceres, nos planos médico, educacional e laborativo, com a formação e a qualificação profissional, inclusive mediante o concurso de empresários e órgãos públicos (*Item I, m, da Resolução n. 09, do CNPCP, de 23.11.1983; arts. 18, 19 e 20 da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994; art. 1º, V, da Resolução n. 03, do CNPCP, de 25.04.1995; art. 19 da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999; art. 1º, I, da Resolução n. 04, do CNPCP, de 29.11.2000*);

17. Aperfeiçoar o controle das visitas, particularmente as íntimas, e das revistas nos presos, visitantes, servidores ou prestadores de serviços (*Resolução n. 01, do CNPCP, de 27.03.2000; Resolução n. 01, do CNPCP, de 30.03.1999*);

18. Estimular a instalação de Patronatos públicos e privados, bem como de Conselhos da Comunidade, aos quais caberão, além das atribuições específicas previstas em lei, o monitoramento da aplicação dos recursos do FUNPEN (*art. 14 da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994; art. 14 da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994; art. 21 da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999; art. 1º, I, da Resolução n. 04, do CNPCP, de 29.11.2000; art. 1º, I, da Resolução n. 04, do CNPCP, de 29.11.2000*);

19. Apoiar a implantação de Corregedorias e Ouvidorias no sistema penitenciário, assegurando a transparência e a apuração de abusos eventualmente cometidos por servidores do sistema prisional;

20. Realizar censos penitenciários com a colaboração preferencial de instituições como o IBGE (*art. 17 da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994*);

21. Promover a remoção de presos para outros Estados nas hipóteses de contenção de rebeliões, desmonte de organizações criminosas, cumprimento de pena em local distinto daquele em que ocorreu a prisão e conveniência de execução da pena junto ao núcleo familiar do preso;

22. Promover o intercâmbio permanente de informações entre os dirigentes do sistema penitenciário das unidades federativas;

23. Priorizar a informatização do sistema penitenciário, através de programas como o INFOPEN (*art. 26 da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994; art. 10, VIII, da Resolução n. 03, do CNPCP, de 25.04.1995; art. 27 da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999*);

24. Estimular a criação de grupos de gerenciamento de crises no âmbito prisional;

25. Envolver entidades religiosas, associações profissionais, clubes de serviços e órgãos congêneres no processo de reinserção social do internado ou condenado;

26. Apoiar a criação e implantação, nas unidades federativas, de quadros de carreira de servidores penitenciários, especialmente de agentes prisionais (*art. 24 da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994*);

27. Construir estabelecimentos penais com apoio do BNDES, BID, BIRD e outras instituições similares, para acolhimento de presos provisórios e condenados, visando a extinguir os grandes complexos penitenciários, as chamadas cidades-presídios, como o Carandiru; e gerar vagas nos regimes fechado e semi-aberto com a finalidade de reduzir a superpopulação carcerária e garantir a separação dos presos conforme previsão legal (*arts. 28 e 29 da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994; art. 16 e 17 da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999*);

28. Construir estabelecimentos de máxima segurança, em regiões de fronteiras ou em zonas de grande concentração de criminalidade violenta, para um número não superior a 240 presos, de elevada periculosidade e/ou líderes de rebeliões (*art. 27 da Resolução n. 07, do CNPCP, de 11.07.1994; art. 18 da Resolução n. 05, do CNPCP, de 19.07.1999*);

DAS MEDIDAS CONJUNTURAIS

29. Promover entendimento com os Tribunais de Justiça, Procuradorias de Justiça, Defensorias Públicas, Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Justiça e Secretarias de Segurança Pública e Cidadania, Ministérios da Saúde e Educação, com vistas à discussão do teor deste documento.

OUTROS DOCUMENTOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 79 - DE 7 DE JANEIRO DE 1994 Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da

Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º. Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º. Os recursos do FUNPEN serão aplicados em :

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas e servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco - Presidente da República
Maurício Corrêa

DECRETO Nº 1.093 - DE 23 DE MARÇO DE 1994

Regulamenta a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, decreta:

Art. 1º. O Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º. Os recursos do FUNPEN serão aplicados:

I - na construção, reforma, ampliação e reequipamento de instalações e serviços de penitenciárias e outros estabelecimentos prisionais;

II - na manutenção dos serviços penitenciários, mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos com entidades públicas ou privadas;

III - na formação, aperfeiçoamento e especialização de servidores das áreas de administração de segurança e de vigilância dos estabelecimentos penitenciários;

IV - na formação educacional e cultural do preso e do internado, mediante cursos curriculares de 1º e 2º graus, ou profissionalizantes de nível médio ou superior;

V - na elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VI - na execução de programas voltados à assistência jurídica aos presos e internados carentes;

VII - na execução de programas destinados a dar assistência às vítimas de crime e aos dependentes do preso ou do internado;

VIII - na participação de representantes oficiais em eventos científicos, realizados no Brasil e no exterior sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica;

IX - nas publicações e na pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

X - nos custos decorrentes de sua própria gestão, excetuadas as despesas de pessoal referentes a servidores públicos que já percebem remuneração dos cofres públicos.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUNPEN, o Departamento de Assuntos Penitenciários observará os critérios e prioridades estabelecidos pela Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça e as resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 3º. O FUNPEN será gerido pelo Diretor do Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça.

Art. 4º. Constituem recursos do FUNPEN os enumerados no artigo 2º da Lei Complementar n. 79/94.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IX do artigo 2º da Lei Complementar nº 79/94, compreendendo os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração de aplicações financeiras, reverterão automaticamente à receita do FUNPEN.

Art. 5º. A Caixa Econômica Federal, até o quinto dia de cada mês, procederá ao depósito das quantias devidas ao FUNPEN, relativas ao percentual arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal, previsto no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 79/94.

Parágrafo único. Os demais recursos do FUNPEN, estabelecidos no artigo 2º da Lei Complementar n. 79/94, serão depositados pelos respectivos gestores públicos, responsáveis ou titulares legais.

Art. 6º. Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados aos Estados, para a consecução dos objetivos previstos no artigo 2º, mediante acordos, convênios, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei.

§ 1º Serão repassados aos Estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, as quantias relativas às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, pertinentes aos seus serviços forenses.

§ 2º Para a programação do repasse dos recursos a que se refere este artigo, o Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça manterá permanente articulação com as áreas específicas das unidades federativas beneficiadas.

Art. 7º. As receitas do FUNPEN serão permanentemente aplicadas em fundos de investimentos, geridos pelo Banco do Brasil S/A, revertidos, automaticamente, seus rendimentos.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco - Presidente da República
Maurício Corrêa
Fernando Henrique Cardoso

PENAS ALTERNATIVAS

Exposição de Motivos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 689, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera os arts. 43 a 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940 - Código Penal, discutido e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, em reunião plenária realizada em 29 de outubro deste ano, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

2. A proposta em questão é resultado de amplos estudos e discussões lavradas no seio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que tem em sua composição os seguintes membros e suplentes: Paulo R. Tonet Camargo (Presidente), Aldir Jorge Viana da Silva, Amauri Serralvo, Ariosvaldo de Campos Pires, César Oliveira de Barros Leal, Damásio Evangelista de Jesus, Frederico Guilherme Guariglia, Heitor Piedade Júnior, Hermes Vilchez Guerrero, Julita Tannuri Lemgruber, Luiz Flávio Borges D'Urso, Maria Eugênia da Silva Ribeiro, Mario Julio Pereira da Silva, Miguel Frederico do Espírito Santo, Nilzardo Carneiro Leão, Rolf Koerner Júnior, Ronaldo Antônio Botelho e Vandir da Silva Ferreira.

3. Como bem demonstrou Vossa Excelência no recente Programa Nacional de Direitos Humanos, é necessário repensar as formas de punição do cidadão infrator. A prisão não vem cumprindo o principal objetivo da pena, que é reintegrar o condenado ao convívio social, de modo que não volte a delinquir.

4. Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais largos para o entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do seio social. Para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas, a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nessa linha de pensamento é que se propõe, no projeto, a ampliação das alternativas à pena de prisão.

5. A par das alternativas já existentes, acrescentam-se a prestação pecuniária, o recolhimento domiciliar e a perda de bens e valores (art. 43), fornecendo ao juiz maior leque de opções para substituir a pena privativa de liberdade, quando cabível a substituição.

6. A prestação pecuniária já vem sendo usada, com sucesso, nos Juizados Especiais Criminais, tanto na modalidade do pagamento em dinheiro quanto na da prestação de outra natureza, como mão-de-obra e doação de cestas básicas.

7. Por sua vez, o recolhimento domiciliar é outra forma adequada para evitar a prisão em regime aberto, quando o condenado estiver apto a assumir a responsabilidade.

8. No vidade mesmo ocorre com a adoção de perda de bens, dando consequência ao disposto no art. 5º XLVI, "b", da Constituição Federal. Vozes respeitáveis se insurgem contra essa pena, a não ser na forma de reparação de danos ou perdimento de bens vinculados ao crime, seja por sua utilização para a prática do delito, seja como produto ou proveito da ação delituosa. Na realidade, essas modalidades já estão inscritas no art. 91 do Código Penal, dispositivo recepcionado pela Constituição em vigor, como efeitos da condenação, e não como pena criminal.

9. Há equívoco em confundir a perda de bens com mero confisco. Pelos argumentos normalmente invocados, confisco seria também a pena de multa, consistente em retirar do patrimônio do condenado determinada soma em dinheiro, que pode chegar a mil e oitocentos salários mínimos, de acordo com o art. 49 do CP, até dezoito mil salários mínimos, no caso de crimes contra o sistema financeiro (art. 33 da Lei nº 7.492/86).

10. Também não deve prosperar a invocação da intangibilidade do direito de propriedade, a não ser pela desapropriação. A multa desautoriza tal raciocínio. Além do mais, a pena privativa de liberdade também é negação de direito tão fundamental quanto o de propriedade, e ninguém ousa taxá-la de inconstitucional.

11. Convém lembrar que o repúdio ao confisco na ordem tributária tem por fundamento a injustiça do tributo que *"pela sua taxa extorsiva correspondente a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte."* E a pena bem aplicada não é uma injustiça, é uma necessidade para a permanência da coesão social.

12. Se a adoção da pena de perda de bens é oportuna ou conveniente - o CNPCP entende que urge sua positivação -, caberá ao Congresso Nacional deliberar.

13. Outra inovação consiste na faculdade atribuída ao juiz de substituir a pena privativa de liberdade por advertência, frequência a curso ou submissão a tratamento, quando entender que a medida é suficiente, no caso de condenação inferior a seis meses. A substituição, que hoje só é possível nos crimes dolosos, para as condenações inferiores a um ano, passa a ser viável no caso de penas até quatro anos, salvo se o crime foi cometido com violência contra a pessoa (art. 44, inciso I). Justifica-se a medida, em face das amplas alternativas para as penas não superiores a um ano, criadas pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

14. A pena de prestação de serviços à comunidade passa a ser calculada à razão de uma hora de tarefa por dia de prisão, tornando mais fácil ao juiz da execução o seu controle (art. 46). Só será admitida como pena substitutiva se a pena privativa de liberdade for superior a seis meses e seu cumprimento puder dar-se em tempo menor, em ressalva à regra geral do art. 55.

15. No art. 47, insere-se, como pena de interdição temporária de direitos, a proibição de freqüentar determinados lugares.

16. Para a suspensão condicional da pena acrescenta-se a hipótese de *sursis* por motivos de doença (art. 77, § 2º).

17. Inovação se busca, também, no que toca à reincidência. Como está posta, a reincidência opera duplamente em desfavor do condenado. Em desprezo ao princípio da individualização da pena, tanto é motivo para exasperar a reprimenda penal quando impedimento absoluto para a obtenção de substituição de penas. Nem sempre uma nova condenação, por si só, justifica a restrição atualmente imposta. Dentro da concepção sugerida, caberá ao juiz, em cada caso concreto, decidir, conforme seja socialmente recomendável, se a reincidência constituirá, ou não, motivo para negar a substituição (art. 44, § 3º).

18. Estas, Senhor Presidente, as normas que integram a presente propositura e que, acredito, vêm ao encontro do desiderato principal da pena - a reinserção do condenado na sociedade.

Respeitosamente, (a) Nelson A. Jobim - Ministro do Estado da Justiça

TEXTO LEGAL

Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 ...

IV - proibição de freqüentar determinados lugares.

“Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.”

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77...

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

REGIMENTO INTERNO

PORTARIA Nº 828, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e atendendo à proposta do órgão interessado, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária - CNPCP, na forma do anexo à esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 543, de 28 de agosto de 1996.

RENAN CALHEIROS

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

**CAPÍTULO I
CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 1º. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, órgão colegiado a que se refere o art. 2º, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 2.802, de 13 de outubro de 1998, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça, tem por finalidade executar as atividades previstas no art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e especificamente:

I - propor diretrizes da Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal e penitenciário para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais, inclusive casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração de estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios dos Conselhos Penitenciários, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

SEÇÃO I COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O CNPCP é integrado por treze membros titulares, e igual número de suplentes designados pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas e por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Art. 3º. O Conselho compõe-se de:

I - Presidência;

II - 1ª Vice-presidência;

III - 2ª Vice-presidência;

IV - Plenário.

Parágrafo único. O Plenário, constituído por todos os membros titulares e suplentes, conhecerá das matérias submetidas à apreciação do Colegiado.

Art. 4º. O CNPCP será presidido por um de seus membros designado pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 1º O Presidente, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo 1º Vice-presidente e, na falta deste, pelo 2º Vice-presidente.

§ 2º O 1º e o 2º Vice-presidente serão designados pelo Presidente do CNPCP, dentre seus membros.

§ 3º Na ausência simultânea do Presidente e dos Vice-presidentes, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais antigo ou, em caso de empate, pelo mais idoso.

Art. 5º. O mandato dos membros titulares do CNPCP e de seus suplentes terá duração de dois anos, contados a partir da posse, renovado um terço em cada ano.

Parágrafo único. O Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no período de um ano, injustificadamente, não mais será convocado às reuniões do Conselho, comunicando-se o fato ao Ministro de Estado da Justiça.

SEÇÃO II FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O CNPCP, com sede na Capital Federal, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou em decorrência de requerimento de um terço dos membros.

§ 1º As reuniões serão públicas, podendo transformar-se em reservadas por deliberação do Presidente ou do Plenário, quando a natureza do assunto o exigir.

§ 2º As reuniões serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos seus membros, titulares e suplentes.

§ 3º As deliberações do CNPCP, observado o quorum estabelecido no parágrafo anterior, serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

§ 4º O Presidente do CNPCP terá direito a voto nominal e de qualidade.

§ 5º As deliberações, quando tomadas por meio de Resoluções, serão assinadas pelo Presidente e pelo Relator.

§ 6º As resoluções do Conselho poderão ser revistas a qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de qualquer Conselheiro, desde que aprovada a revisão pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º. O Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, poderá convocar reunião o Conselho para solenidades especiais.

Art. 8º. O CNPCP, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

SEÇÃO III ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COLEGIADO

Art. 9º. Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho e, especificamente:

I - representar o Conselho nos atos que se fizerem necessários, podendo delegar a representação em casos especiais;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho, elaborando as respectivas pautas;

III - indicar, dentre os membros do Conselho, o Relator de matéria a ser apreciada nas reuniões;

IV - assinar o expediente, as atas das reuniões e, juntamente com os Relatores, as Resoluções;

V - expedir, *ad referendum* do Conselho, normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

VII - designar membro do Conselho para inspecionar, fiscalizar ou visitar estabelecimentos ou órgãos de execução penal das diversas unidades da Federação;

VIII - criar Comissões Especiais e designar os seus integrantes.

Art. 10. Aos membros do CNPCP incumbe:

I - participar e votar nas reuniões;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

III - relatar as matérias que lhes forem distribuídas;

IV - coordenar ou participar de comissões de estudos sobre matérias da área de atuação do Conselho;

V - cumprir determinações quanto à inspeção, fiscalização ou visitas a estabelecimentos e órgãos de execução penal, apresentando relatório ao Conselho;

VI - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente.

SEÇÃO IV ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 11. Nas reuniões será observada a seguinte ordem:

I – abertura pelo Presidente;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III – expediente e comunicações diversas;

IV – apresentação de proposições;

V – pauta da reunião.

CAPÍTULO III SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12. Os serviços de Secretaria Executiva do CNPCP serão executados pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN da Secretaria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O CNPCP receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do DEPEN.

Art. 14. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta do CNPCP, submetida à aprovação do Ministro de Estado da Justiça, nos termos da legislação específica.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas pelo Presidente do CNPCP, *ad referendum* do Plenário.

(Publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1998 – Seção I)

PORTARIA Nº 1.263, de 16 DE DEZEMBRO DE 1996

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, considerando que a legislação penal do País data, basicamente, do início dos anos quarenta deste século; considerando que, neste mais de meio século, o País se transformou; considerando que o Direito precisa contemplar em normas adequadas os novos fatos sociais, resolve:

Art. 1º. Constituir Comissão de alto nível, integrada pelos juristas: Dr. JOÃO BENEDITO DE AZEVEDO MARQUES, Dr. GEORGE LOPES LEITE, Dr. JASON ALBERGARIA, Dr. ROGÉRIO LAURIA TUCCI, Dr. FERNANDO FRAGOSO, Dr. ALBERTO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA e Dr. JÚLIO FABBRINI MIRABETE para, sob a presidência do primeiro e no prazo de noventa dias, a partir de sua instalação, elaborar Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

Art. 2º. São designados Consultores da Comissão: Ministro EVANDRO LINS E SILVA, Dr. VICENTE GRECO FILHO e Dr. DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, sem prejuízo de consulta a outros eminentes juspenalistas de notório saber.

Art. 3º. A Comissão apreciará todos os trabalhos anteriores já realizados, assim como os projetos de lei em andamento, objetivando a sua adequação e aproveitamento.

Art. 4º. O resultado do trabalho da Comissão será publicado, visando ao recebimento de sugestões da comunidade.

Art. 5º. Os trabalhos da Comissão, considerados de interesse público relevante, serão realizados sem remuneração.

Art. 6º. O apoio necessário à realização dos trabalhos será prestado pela Secretaria Executiva.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogada a Portaria Ministerial no. 147, de 21 de março de 1996.

PORTARIA Nº 1.264, de 16 DE DEZEMBRO DE 1996

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, considerando que a legislação penal do País data, basicamente, do início dos anos quarenta deste século; considerando que, neste mais de meio século, o País se transformou; considerando que o Direito precisa contemplar em normas adequadas os novos fatos sociais, resolve:

Art. 1º. Constituir Comissão de alto nível, integrada pelos juristas: Ministro MARCO AURELIO FARIAS DE MELLO, Ministro CARLOS FONTES DE ALENCAR, Dr. LUIZ FLÁVIO GOMES, Dra. ADA PELLEGRINI GRINOVER, Dr. JERÔNIMO GERALDO DE QUEIROZ, Dr. WAGNER NATAL BATISTA e Dr. ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES para, sob a presidência do primeiro e no prazo de noventa dias, a partir de sua instalação, elaborar Anteprojeto de Código de Processo Penal.

Art. 2º. São designados Consultores da Comissão: Ministro EVANDRO LINS E SILVA, Dr. VICENTE GRECO FILHO e Des. ALBERTO SILVA FRANCO, sem prejuízo de consulta a outros eminentes juspenalistas de notório saber.

Art. 3º. A Comissão apreciará todos os trabalhos anteriores já realizados, assim como os projetos de lei em andamento, objetivando a sua adequação e aproveitamento.

Art. 4º. O resultado do trabalho da Comissão será publicado, visando ao recebimento de sugestões da comunidade.

Art. 5º. Os trabalhos da Comissão, considerados de interesse público relevante, serão realizados sem remuneração.

Art. 6º. O apoio necessário à realização dos trabalhos será prestado pela Secretaria Executiva.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogada a Portaria Ministerial no. 405, de 19 de maio de 1997.

PORTARIA Nº 1.265, de 16 DE DEZEMBRO DE 1996

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, considerando que a legislação penal do País data, basicamente, do início dos anos quarenta deste século; considerando que, neste mais de meio século, o País se transformou; considerando que o Direito precisa contemplar em normas adequadas os novos fatos sociais, resolve:

Art. 1º. Constituir Comissão de alto nível, integrada pelos juristas: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Dr. RENÉ ARIEL DOTTI, Dr. MIGUEL REALE JÚNIOR, Dr. JUAREZ TAVARES, Dr. NEY MOURA TELES, Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO e Dr. LICÍNIO LEAL BARBOSA para, sob a presidência do primeiro e no prazo de noventa dias, a partir de sua investidura, elaborar Anteprojeto do Código Penal.

Art. 2º. São designados Consultores da Comissão: Ministro EVANDRO LINS E SILVA, Dr. DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS e Des. ALBERTO SILVA FRANCO, sem prejuízo de consulta a outros eminentes juspenalistas de notório saber.

Art. 3º. A Comissão apreciará todos os trabalhos anteriores já realizados, assim como os projetos de lei em andamento, objetivando a sua adequação e aproveitamento.

Art. 4º. O resultado do trabalho da Comissão será publicado, visando ao recebimento de sugestões da comunidade.

Art. 5º. Os trabalhos da Comissão, considerados de interesse público relevante, serão realizados sem remuneração.

Art. 6º. O apoio necessário à realização dos trabalhos será prestado pela Secretaria Executiva.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.